

A. I. Nº - 017903.0601/03-8  
AUTUADO - PORTOMINAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES  
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 14.08.03

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0305-02/03

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A empresa beneficiária dos créditos fiscais confessou ser responsável pela “clonagem” dos documentos fiscais, cujos valores correspondentes já foram reclamados através de ação fiscal específica no estabelecimento destinatário. Infração insubstancial diante do reconhecimento e parcelamento do débito por parte do destinatário dos documentos fiscais. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/03, exige o ICMS de R\$56.222,87, em razão da omissão de saída de mercadorias tributadas, sendo R\$51.224,82 apurada através de notas fiscais em duplicidade, inerente ao exercício de 1998, conforme documentos às fls. 7, 8 e 44 a 81 dos autos, e R\$4.998,05, através de entradas de mercadorias não registradas, relativas aos exercícios de 2000 a 2002, consoante documentos às fls. 9 a 37 do PAF.

O autuado, através de seu advogado devidamente habilitado, apresenta impugnação, às fls. 87 a 94 dos autos, onde, preliminarmente, reconhece a exigência relativa à segunda infração, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, do que alega ter efetuado o parcelamento do débito consoante DAE à fl. 95 dos autos. Quanto à exigência relativa a utilização de documentos fiscais em duplicidade, o sujeito passivo aduz que tais notas fiscais foram “clonadas” com o nome da autuada, do que passa a citar aspectos em relação à impressão e ao diagrama dos documentos fiscais verdadeiros e falsos. Registra também que as notas fiscais falsas não possuem visto de conferência da SEFAZ, enquanto que as verdadeiras foram todas conferidas e assinadas por preposto fiscal.

Se diz intrigado pelo fato do agente fiscal não haver consultado previamente os registros e arquivos da SEFAZ para poder constatar que a empresa de Tancredo Neves, responsável pela clonagem das notas fiscais, já havia confessado o delito com amplo reconhecimento e parcelamento do débito fiscal, do que pede diligência neste sentido.

Requer o cancelamento do crédito tributário uma vez que as notas fiscais verdadeiras são costumeiramente de valores baixos e com circulação restrita aos limites da sua área de comércio dos municípios vizinhos ao de Porto Seguro, enquanto que as notas fiscais falsas possuem valores absurdamente altos e com destinatário fora dos limites normais de sua atividade, sempre destinadas à empresa Impacto Ind. de Pedras e Artefatos de Cimento Ltda., no município de Tancredo Neves, mais de trezentos quilômetros de distância. Cita o art. 114, inciso II, do RPAF/99 e reitera o pedido de diligência na empresa adquirente dos produtos descritos nas notas fiscais “clonadas” para apurar a responsabilidade e autoria da infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 156 e 157 dos autos, aduz que o autuado foi denunciado pela INFRAZ Valença como vendedor de crédito fiscal para a empresa Impacto Ind. de Pedras e Artefatos de Cimento Ltda., firma estabelecida naquela região, do que se constatou que as notas fiscais foram impressas em duplicidade, com o objetivo de vender valores consideráveis de crédito fiscal e se eximir dos respectivos registros de saídas. Entende que com as provas processuais, dúvida não resta da falsificação dos documentos fiscais e da geração do benefício para o destinatário.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para se exigir o ICMS relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada através da emissão de notas fiscais emitidas em duplicidade, como também através de entradas de mercadorias não contabilizadas, sendo esta exigência acatada pelo autuado. Assim, a lide restringe-se apenas à primeira infração.

O sujeito passivo, em suas razões de defesa, nega a autoria das notas fiscais emitidas em duplicidade, atribuindo-as como “clonadas” pela empresa beneficiária dos créditos fiscais, a qual confessou o delito reconhecendo e parcelando o débito fiscal.

Em consulta ao Inspetor Fazendário de Valença, conforme documentos às fls. 160 e 161 dos autos, o mesmo asseverou que as referidas notas fiscais foram objeto do AI-298963.0006/3-2, lavrado contra Impacto Indústria de Pedras e Artefatos de Cimento Ltda., destinatário dos documentos fiscais, tendo o contribuinte reconhecido e parcelado o débito em julho de 2003. Assim, ficou comprovada a duplicidade da exigência do imposto relativa às mesmas notas fiscais, objeto do Auto de Infração acima, sendo insubstancial esta exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, haja vista o reconhecimento do débito relativo à segunda infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 017903.0601/03-8, lavrado contra **PORTOMINAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.998,05**, sendo R\$941,09, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

acréscimos moratórios, e R\$4.056,96, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR